

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 252, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir infração pelo transporte indevido de bebidas alcoólicas.

**Autor:** DEPUTADO Lázaro Botelho

**Relator:** DEPUTADO João Campos

### I – RELATÓRIO

Examinamos o Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, de autoria do Deputado Lázaro Botelho, o qual acrescenta inciso ao art. 252, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir infração pelo transporte indevido de bebidas alcoólicas. O dispositivo acrescentado considera infração dirigir o veículo transportando ou portando bebidas alcoólicas fora do porta-malas ou compartimento para bagagens, a qual é considerada infração grave passível de penalização com multa.

Em sua justificção, o Autor apresenta dados da realidade do trânsito brasileiro, informando que entre 2008 e 2010, o Seguro DPVAT indenizou 780.826 vítimas de acidentes, o que daria média superior a 713 acidentados por dia e 29 por hora. Contabilizando somente as vítimas fatais, chegaríamos ao impressionante número de 160.948 pessoas mortas neste período de três anos, média de 53.649 óbitos/ano. O Autor registra, ainda, que segundo Estudos da Confederação Nacional dos Municípios, o trânsito brasileiro, proporcionalmente ao tamanho da população, mata 2,5 vezes mais do que nos Estados Unidos, e 3,7 vezes mais do que na União Europeia. Informa o Autor, também, que entre as principais causas de acidentes destacam-se: o excesso de velocidade, problemas na infraestrutura de vias públicas, falhas mecânicas nos veículos e o não uso de dispositivos de segurança como capacetes e cintos. Mas, entre os fatores evitáveis, o que tem

preocupado os especialistas são os acidentes relacionados com o consumo de bebidas alcoólicas por condutores e pedestres. Por essas razões, a proposição teria o objetivo de dificultar a ingestão de bebidas alcoólicas por motoristas, proibindo o transporte fora do porta-malas ou compartimento para bagagens dos veículos automotores. A medida não atingirá o cidadão que vai ao supermercado ou loja de conveniência comprar bebidas para consumir em casa. O seu objetivo é o de impedir qualquer forma de consumo de bebidas alcoólicas dentro de veículos em trânsito, informa o Autor da proposição.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime ordinário de tramitação, foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 14.03.2012, a Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, com Substitutivo, na conformidade do parecer do Deputado Leonardo Quintão. O Substitutivo acolhido pela Comissão considera infração dirigir o veículo transportando ou portando bebidas alcoólicas fora do porta-malas ou compartimento de bagagens, cominando a penalidade de multa e estabelecendo graduação da infração nos seguintes termos: a) se o condutor apresentar notórios sinais de embriaguez: infração grave; b) se o condutor estiver sóbrio: infração média.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o pronunciamento da Comissão acerca do Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Relembre-se que a proposição acrescenta inciso ao art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir infração pelo transporte indevido de bebidas alcoólicas, ou seja fora do porta-malas ou compartimento para bagagens, conduta que passa a ser considerada infração grave passível de penalização com multa.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo à proposição examinada. Primeiramente, trata-se de matéria atribuída à competência da União, pois que lhe compete, nos termos do art. 21, XI da Constituição Federal, legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Em consequente, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado.

No que concerne à constitucionalidade material, também não incompatibilidade a ser apontada em relação à proposição. Primeiramente, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança foi alçada a categoria de direito fundamental (CF/88 arts. 4º e 5º), em ordem a demandar, por parte do Estado, providências que garantam a sua efetivação. Noutra norte, nos termos do art. 144, a segurança pública se constitui como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por fim, nos termos do § 10 do já citado art. 144, acrescido por força da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreende um conjunto integrado de atividades complementares, quais sejam a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente (inciso I).

No plano infraconstitucional, o Código Brasileiro de Trânsito prevê em seu art. 1º, § 2º, que **“O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”** (s.d.).

Indiscutível, portanto, que a própria Constituição Federal preceitue o direito à segurança, incluída a segurança no trânsito, e determine que as unidades da nossa Federação se desempenhem da competência de fiscalizá-lo nos territórios sob suas jurisdições, devendo fazê-lo por intermédio dos seus respectivos órgãos ou entidades e valendo-se dos seus agentes especialmente designados. Esse direito do cidadão encontra-se regulamentado, por sua vez, no Código de Trânsito, cuja alteração amplia as possibilidades de fiscalização, precisamente no que concerne ao transporte indevido de bebidas alcoólicas.

Por conseguinte, o Projeto de Lei e o Substitutivo acolhido pela Comissão de Viação e Transportes não encontram obstáculo na Constituição Federal de 1988 ou nas normas infraconstitucionais. Antes, ambas as proposições são compatíveis com o nosso ordenamento jurídico e se constituem como medidas adequadas para efetivar um direito fundamental.

Por fim, quanto à técnica legislativa e à redação, as proposições ora examinadas respeitaram integralmente os parâmetros instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.985, de 2011, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

DEPUTADO João Campos  
Relator